PROJETO DE LEI Nº. 24, de 28 de setembro de 2023.

Estabelece a obrigatoriedade de transferência de dados e informações ao Fisco Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, constantes na Lei Orgânica do Município, especialmente no inciso IX do art. 36 da Lei Orgânica,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica estabelecido a obrigação da transferência de informações para o acompanhamento do valor adicionado pelos contribuintes do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS em conformidade com as disposições desta lei.

Parágrafo único. Consideram-se contribuintes do ICMS para este fim:

a) A pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, obrigada à inscrição no cadastro de contribuinte ICMS estabelecida no Município de Nova Andradina - MS; e

b) A pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha adquirido produto e/ou serviço tributado pelo ICMS, que se originam no Município de Nova Andradina – MS.

Art. 2º. Os contribuintes do ICMS deverão apresentar ao Departamento de Administração Tributária, da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, os dados e informações de forma eletrônica, por meio do upload ou digitação nas plataformas a serem estabelecidas por meio de Decreto.

§ 1º Consideram-se dados e informações para este fim:

a) A Escrituração Fiscal Digital – EFD enviada ao Estado/União por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED;

b) A Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS;

c) Os arquivos eletrônicos dos Documentos Fiscais (extensão XML); NF-e (Nota Fiscal Eletrônica); NFP-e (Nota Fiscal de Produtor Eletrônica); CT-e (Conhecimento de Transporte Eletrônico); CT-e OS (Conhecimento de Transporte para Fretamento e Outros Serviços); NFS-e (Nota Fiscal de Serviços Eletrônica); NFC-e (Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica); CC-e (Carta de Correção Eletrônica); e outros documentos eletrônicos que possam ser requeridos pelo Auditor Tributário.

d) A Declaração Anual do Simples Nacional (DASN);

e) Outros documentos fiscais que venham a ser solicitados pela Auditoria Tributária.

§ 2º Os Produtores Rurais que não estejam enviando a EFD aos Governos Federais e Estaduais deverão prestar declaração eletrônica da emissão e destinação de documentos fiscais, juntamente com os arquivos eletrônicos (extensão XML).

Art. 3º. Os dados e informações a serem apresentados poderão ser enviados de forma mensal, trimestral, semestral e anual, conforme norma a ser estabelecida por meio de Decreto.

Parágrafo único. Os dados e informações a serem apresentados poderão ser retroativos a esta lei em até 2 (dois) anos.

Art. 3º. São infrações a esta lei:

I – Relativas ao não atendimento de envio de dados e informações:

a) Multa pelo desatendimento de intimação para apresentação dos documentos fiscais, contábeis e comerciais, dentro do prazo concedido pela autoridade fiscal.

a.1) Na primeira intimação: 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município – UFM;

a.2) A partir da segunda intimação: 400 (quatrocentas) UFM.

b) Multa de 300 (trezentas) UFM por prestar declaração falsa, que cause prejuízo ao Município.

c) Multa de 300 (trezentas) UFM por EFD/DEFIS não enviado, após solicitado pela Auditoria Tributária, uma vez constatada a remessa eletrônica ao Governo Federal/Estadual.

II – Relativas a documentos fiscais e impressos fiscais:

a) Multa de 100 (cem) UFM por documento fiscal, quando configurada a adulteração ou falsificação deste.

b) Multa de 300 (trezentas) UFM por EFD/DEFIS, quando configurada a adulteração, falsificação ou emissão de documento fiscal com declaração falsa.

§ 1º O Procedimento Administrativo Fiscal se realizará conforme as normas legais transcritas na Lei Complementar Municipal nº. 027, de 29 de dezembro de 1989 (Código Tributário Municipal), assim como o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM).

§ 2º O contabilista e o escritório de contabilidade, desde que cientificado pelo Departamento de Administração Tributária, que causar embaraço ou venha a prejudicar o exercício da Auditoria Tributária, será multado em 300 (trezentas) UFM por cliente que lhe deu causa.

Art. 4º. O descumprimento às normas estabelecidas nesta lei implicará na aplicação de penalidades cabíveis, bem como sujeitará à denúncia formal junto à repartição estadual incumbida do cálculo do índice de que tratam os §§ 3º e 4º, do art. 3º, da Lei Complementar Federal nº. 63, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 28 de setembro de 2023.

JOSE GILBERTO GARCIA:17482429972

Assinado de forma digital por JOSE GILBERTO GARCIA:17482429972
Dados: 2023.09.28 13:20:58 -04'00'

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM Nº. 37, de 28 de Setembro de 2023.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter, por meio de Vossa Excelência, à apreciação dessa augusta Câmara Legislativa, em anexo, o **Projeto de Lei Ordinária nº 24, de 28 de setembro de 2023**, o qual estabelece a obrigatoriedade de transferência de dados e informações ao Fisco Municipal, e dá outras providências.

Nesse compasso, a presente propositura estabelece a obrigação da transferência de informações para o acompanhamento do valor adicionado pelos contribuintes do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Acerca dessa temática, a transferência de informações pretendida tem como escopo combater a sonegação e a evasão fiscal, sendo um importante instrumento para induzir a política fiscal local, aumentando a transparência dos procedimentos ficais executados pelo Município.

Desse modo, os contribuintes do ICMS deverão apresentar ao Departamento de Administração Tributária, da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, os dados e informações de forma eletrônica, por meio do *upload* ou digitação nas plataformas a serem estabelecidas pelo Município de Nova Andradina por meio de Decreto.

Na sequência, o projeto prevê a gradação das penalidades a serem aplicadas em caso de ocorrência de infrações cometidas pelo usuário, tal como o não atendimento de envio de dados e informações e relativos aos documentos fiscais e impressos fiscais, quando configurada a adulteração ou falsificação.

Não obstante, o descumprimento às normas estabelecidas implicará na aplicação de penalidades cabíveis, bem como sujeitará à denúncia formal junto à repartição estadual incumbida do cálculo do índice de que tratam os §§ 3º e 4º, do art. 3º, da Lei Complementar Federal nº. 63, de 11 de janeiro de 1990.

Desse modo, considerando o apoio sempre presente dos nobres Vereadores, solicito a V. Exª e honrados pares que analisem o Projeto de Lei Ordinária nº. 24, de 28 de setembro de 2023, e o aprovem, em **regime de urgência**, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos o ensejo para apresentar a V. Exª os nossos préstimos de estima

e apreço.

JOSE GILBERTO GARCIA:17482429972
Assinado de forma digital por JOSE GILBERTO GARCIA:17482429972
Dados: 2023.09.28 13:21:26 -04'00'

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Senhor
Leandro Ferreira Luiz Fedossi
MD. Presidente da Câmara Municipal
Nova Andradina – MS